



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM
CNPJ: 34.528.869/0001-25
Protocolo
Data: 19 / 08 / 25
Hora: 09 : 50. Em 03 vias.
Barbara de M. Maguire
Ass. do Servidor

PARECER JURÍDICO N° 016/2025 – PROC/JUR/CMA

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Apuí.

PROPOSITURA: Processo Administrativo n° 037/2025 - SEC/ADM/CMA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre minuta do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n. ° 03/2025.

1. PREÂMBULO:

Trata-se da análise jurídica sobre o Processo Administrativo n° 037/2025 – SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório n° 003/2025, Dispensa de Licitação n° 003/2025, encaminhado a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação, em especial no que tange à clareza dos objetos, critérios de julgamento, estimativas de consumo, prazos e demais elementos essenciais que subsidiarão a futura contratação de combustível, (gasolina comum e diesel S10), lubrificantes, filtros, líquido de arrefecimento, graxas, pneus e baterias, destinados ao atendimento das necessidades da frota de veículos da Câmara Municipal de Apuí/AM.

Diante disso, passa -se a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 Dos Limites do parecer jurídico

O exame da Procuradoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das matérias aqui deduzidas, de caráter elucidativo e não vinculativo da autoridade competente, subtraindo-se quaisquer análises de ordem técnica, orçamentária ou financeira.

Barbara de M. Maguire
Câmara Municipal de Apuí
Processo N° 003/2025
FLS n° 96
Barbara de M. Maguire



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



Incumbe, portanto, apenas a análise jurídica, não cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos (mérito administrativo), nem quanto a aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores: STF, Pleno, MS n. 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007; STF, Pleno, MS n° 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 06/11/2002; STF, 1ª Turma, AgReg no MS n. 35.196, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2019; STJ, 6ª Turma, HC 461.468, rel. min. Laurita Vaz j. 09/10/2018 / STJ, 6ª Turma, RHC 46.102, relator min. Rogério Schietti Cruz, j. 25/10/2016; TCU, Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara, rel. min. BENJAMIN ZYMLER; Boletim de Jurisprudência n° 338 de 14/12/2020; STF, AgReg no HC n° 155.020; STF - MS: 36025; MS 27867 AgR.

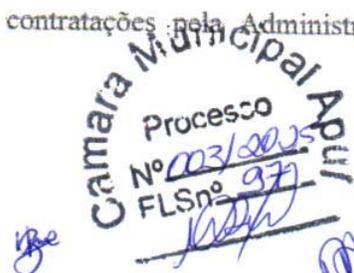
2.2 Da Dispensa de Licitação

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo base os documentos anexos ao Processo Administrativo 037/2025.

É relevante notar que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, estabelece algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que diz respeito à licitação dispensável, as situações estão descritas no artigo 75 dessa lei. Nessas situações a licitação é possível pois há chance de competição entre vários interessados. No entanto, o legislador identificou determinadas circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada, a critério do administrativo visando atender ao interesse público de forma mais rápida e eficaz.

Conforme estabelecido no art. 75, II, da Lei n° 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto n° 12.343/2024, a licitação é dispensável quando os recursos envolvidos são inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Essa dispensa requer uma análise cuidadosa do gestor, considerando o princípio da eficiência e o interesse público na contratação direta.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

O preço máximo total estimado par aquisição, conforme o Termo de Referência, encontra-se abaixo do limite estipulado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024. A formação de preço seguiu as diretrizes da Resolução nº 01 e 02 ambos de 2024 - CMA e IN 065/2021, com pesquisa de preço junto aos fornecedores do ramo na localidade, estabelecendo a média global dos itens pesquisados. A pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstra-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento. Recomendo que seja encaminhado ao setor financeiro para emissão de declaração de disponibilidade financeira atestando que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Portanto, fica constatado a legalidade da modalidade escolhida.

2.3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



Diante do exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 037/2025 – SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório nº 003/2025, Dispensa de Licitação nº 003/2025, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021, cumprindo as formalidades administrativas.

Recomendo a publicação do Aviso e seu resumo e Extrato de Contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o processo de dispensa na íntegra no site da Câmara Municipal de Apuí/AM, na aba licitações e contratos Exercícios de 2025.

Após finalizado a dispensa, volte-se a esta Procuradoria Jurídica para parecer final antes de ser encaminhado ao Controle Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria Nº 030/25

Apuí/AM, 19 de agosto de 2025.

Dr. Eder Souza Silva
Procurador Jurídico
Portaria nº. 030, de 10 de março de 2025.

RECEBIDO: Neiva Maria dos Santos Ribeiro DATA 19/08/2025

NEIVA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Camara Municipal Apuí
Processo
Nº 003/2025
FLS nº 99
4